



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.173 - SC (2019/0120827-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAICON DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : VANDERLEI PEDROSO ROCHA - SC047560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO LEGALMENTE PREVISTO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRUPO DOTADO DE COMPLEXA ESTRUTURA, MOVIMENTANDO GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E DINHEIRO DECORRENTE DA MERCANCIA ILÍCITA. PRISÃO EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. A medida extrema, no caso, está adequadamente motivada, com base em elementos extraídos de interceptação telefônica judicialmente autorizada, que revelam indícios de que o agravante faria parte de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, além de outros delitos, sendo a prisão cautelar dele e dos demais investigados necessária para dismantelar o suposto bando e fazer cessar a atividade criminosa supostamente desenvolvida.
4. Encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal. Ademais, a segregação cautelar, no caso, é remédio para estancar as atividades da organização criminosa.
5. A defesa não trouxe subsídios para amparar a alegação de que a prisão preventiva seria extemporânea. Bem ao contrário, consta dos autos que a investigação teve início em janeiro de 2018 e a prisão ocorreu em março de 2019, não havendo falar em demora diante do número de investigados e de delitos em apuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.173 - SC (2019/0120827-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MAICON DA SILVA MIGUEL**
ADVOGADO : **VANDERLEI PEDROSO ROCHA - SC047560**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se agravo regimental interposto por **MAICON DA SILVA MIGUEL** contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, cuja autoridade tida como coatora é o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Conta dos autos e do relatório da decisão agravada que o paciente figurou como investigado em inquérito aberto para a apuração de crimes supostamente cometidos por organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e outros delitos, tendo sido preso, preventivamente, juntamente com outros 28 suspeitos, em 13/3/2019.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* pleiteando a soltura do investigado, tendo a ordem sido denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; ARTS. 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06; ART. 1º DA LEI N. 9.613/98; E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS ACERCA DO MÉRITO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. NÃO CONHECIMENTO. SUSTENTADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. PRISÃO NECESSÁRIA, EM ESPECIAL, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, EM TESE, INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMPOSTA POR MAIS DE QUARENTA MEMBROS, RESPONSÁVEL PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES NOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ARARANGUÁ. ESTRUTURA COMPLEXA DO GRUPO, GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS COMERCIALIZADAS E EXPRESSIVO VALORES RECEBIDOS COM OS ILÍCITOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA PRESSUPOSTOS DA PRISÃO DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE. PREDICADOS SUBJETIVOS POSITIVOS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na impetração protocolada perante esta Corte Superior, a defesa reitera a inexistência de elementos probatórios mínimos a justificar a prisão preventiva do paciente (ora agravante), destaca as condições pessoais favoráveis e a ausência de contemporaneidade dos fatos em relação à medida extrema.

Requer, liminarmente e no mérito, a sua imediata colocação em liberdade ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Pedido de liminar indeferido (e-STJ fl. 275).

Informações prestadas pelo Tribunal impetrado (e-STJ fls. 282-333).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 335-340).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.173 - SC (2019/0120827-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MAICON DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : VANDERLEI PEDROSO ROCHA - SC047560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO LEGALMENTE PREVISTO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRUPO DOTADO DE COMPLEXA ESTRUTURA, MOVIMENTANDO GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E DINHEIRO DECORRENTE DA MERCANCIA ILÍCITA. PRISÃO EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. A medida extrema, no caso, está adequadamente motivada, com base em elementos extraídos de interceptação telefônica judicialmente autorizada, que revelam indícios de que o agravante faria parte de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, além de outros delitos, sendo a prisão cautelar dele e dos demais investigados necessária para dismantelar o suposto bando e fazer cessar a atividade criminosa supostamente desenvolvida.
4. Encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal. Ademais, a segregação cautelar, no caso, é remédio para estancar as atividades da organização criminosa.
5. A defesa não trouxe subsídios para amparar a alegação de que a prisão preventiva seria extemporânea. Bem ao contrário, consta dos autos que a investigação teve início em janeiro de 2018 e a prisão ocorreu em março de 2019, não havendo falar em demora diante do número de investigados e de delitos em apuração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, porquanto o interessado não trouxe argumentos aptos à modificação da decisão agravada, que asseverou: a) ser, em regra, incabível o *habeas corpus* sucedâneo de recurso, salvo hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso; b) a prisão preventiva, no caso, está adequadamente motivada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com base em elementos extraídos de interceptação telefônica judicialmente autorizada, que revelam indícios de que o agravante faria parte de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, além de outros delitos, sendo a prisão cautelar dele e dos demais investigados necessária para dismantelar o suposto bando e fazer cessar a atividade criminosa supostamente desenvolvida; c) encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Eis, a propósito, o teor da decisão que ora se mantém:

"Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No caso, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

'[...] No que tange aos requisitos materialidade e autoria, as provas até aqui colacionadas demonstram a presença de tais elementos, mormente diante das interceptação telefônicas realizadas, bem como das informações colhidas pela autoridade policial, as quais apontam o envolvimento dos investigados nos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação ao tráfico, lavagem de dinheiro e corrupção de menores. [...] Das interceptações telefônicas realizadas, a droga comercializada pelos chefes da organização criminosa seria proveniente do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, os quais, inclusive, foram monitorados indo ao referido Estado em janeiro de 2018 e, ao retornarem para o Estado de Santa Catarina, foram flagrados com uma porção de cocaína, além de ter sido apreendido aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie na coluna de uma das portas do veículo utilizado. [...] Em relação ao investigado **Maicon da Silva Miguel**, são fortes os indícios de sua participação nos crimes em apuração. Conforme interceptação telefônica e investigação realizada pela autoridade policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o investigado Maicon estaria efetuando o comércio de entorpecentes em sua residência localizada no Município de Santa Rosa do Sul/SC, adquiria material entorpecente do investigado Fernando Becker para comercializar em sua residência localizada no Município de Santa Rosa do Sul/SC. Ademais, foram interceptadas mensagens de texto entre os investigados Fernando e Maicon, as quais apontam para uma possível transação de drogas, bem como a aquisição de uma balança de precisão (págs. 1.163-1.164), havendo, portanto, indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes em apuração para decretação da prisão preventiva do investigado Maicon da Silva Miguel. [...] Ante o exposto: 1) **decreto** a prisão preventiva dos investigados **Fernanda Goulart Rabello, Lauri Goulart, Lindomar Jorge Barbosa, Edson Ricardo, Everton Quadra Fenali, Juliana da Rocha Pereira, Felipe Severo Pereira, João Carlos da Rocha Pereira Júnior, Monique da Rosa Machado, David Teodoro, Carlos Adroaldo dos Santos Perucia, José Adoir Correa, Dinael Felisberto, Bruno Almeida Ribeiro da Silva, Dauro Favaro, Vilmar Constantino dos Santos, Walter Becker, Fernando Becker, Wilson Felisberto, Altair Rudnicki, Debora Mendonça de Paula, Erielber Ismael Martins, Maicon da Silva Miguel, LeandroVieira, Paulo Vítor Freitas dos Santos, José Carlos Nicolau, Antonio do Amaral Pereira Júnior, Eder Willian Gonçalves do Vale e Iuri Fernandes Gomes**, forte nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, não só para garantir a ordem pública em face da possibilidade do cometimento de novos crimes, além da gravidade dos delitos, em tese, cometidos [...].'

Por sua vez, o Tribunal impetrado manteve a segregação cautelar do paciente com base nos seguintes fundamentos:

'[...]Inicialmente, ressalta-se que o *habeas corpus* não se presta para a realização de um exame aprofundado das provas constantes dos autos a fim de se concluir pela inocência do paciente, consequentemente, inviável a análise dos argumentos apresentados acerca do mérito dos fatos. [...] Por isso, nesse ponto, não se conhece do *writ*, devendo ser salientado que a materialidade e os indícios de autoria foram devidamente indicados pela autoridade apontada como coatora ao proferir sua decisão. *Ad argumentandum tantum*, 'A ausência da apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico' (STJ, Mina. Maria Thereza de Assis Moura). (TJSC, Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0017985-12.2018.8.24.0000, de Caçador, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 28-11-2018). Busca o impetrante, ainda, a revogação da prisão do paciente, por entender, em apertada síntese, que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora carece de fundamentação e também porque não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Em que pesem seus argumentos, entendo que não lhe assiste razão. [...] não há dúvidas acerca da necessidade da segregação, porquanto a atividade criminosa, em tese, praticada pelo paciente, é de extrema gravidade e, além de impulsionar a violência, destrói lares e está intimamente ligada a outros delitos, como homicídios e crimes patrimoniais, razão pela qual se faz mister a manutenção da sua prisão, medida que, não só dará maior credibilidade à Justiça, mas abrandará a revolta e indignação da população. Percebe-se que restou justificada, com elementos concretos, a necessidade da segregação do acusado, restando evidenciada que a sua custódia se faz indispensável para impedir a reiteração delituosa, medida que, inclusive, dá maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credibilidade à Justiça. Conforme consta dos autos, o paciente, em tese, faz parte de grande organização criminosa, que possui mais de 40 (quarenta) envolvidos, com o intuito de comercializar entorpecentes na região do Vale do Araranguá. Esse grupo criminoso ao qual o paciente supostamente integra, seria responsável pela distribuição de entorpecentes nos municípios de toda a região, contando com uma complexa estrutura e envolvimento de diversas pessoas para possibilitar a comercialização das drogas (venda, guarda e entrega) e o recebimento da expressiva quantia em dinheiro advinda da prática ilegal. A medida excepcional se faz necessária, em especial, para salvaguardar a ordem pública e a instrução processual, tendo em vista a organização do grupo, a grande quantidade de entorpecentes comercializados e a expressiva quantia em dinheiro obtida com o ilícito, evidenciando a periculosidade do paciente, bem como a necessidade da custódia para impedir a reiteração delituosa [...].'

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada, com base em elementos extraídos de interceptação telefônica judicialmente autorizada, que revelam indícios de que o paciente faria parte de organização criminosa voltada ao comércio ilegal de drogas, além de outros delitos, sendo a prisão cautelar de todos os investigados necessária para dismantelar o suposto bando e fazer cessar a atividade criminosa supostamente desenvolvida.

Assim, encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Nesse sentido, veja-se este julgado:

'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELITO PRATICADO EM CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte e neste momento processual, da possibilidade de estender ao paciente a liberdade provisória concedida a corrêu, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a questão não foi analisada no aresto combatido.
3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente cometido o delito (*modus operandi*).

4. No caso, o paciente é acusado de ter, de forma estável, organizada e permanente, se associado aos corréus, para a prática de delitos referentes ao tráfico internacional de grandes quantidades de droga, a partir do complexo do Porto de Itajaí/SC, sendo o responsável por toda a logística da empreitada criminosa.

5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre *in casu*.

7. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

8. *Habeas corpus* não conhecido.' (HC 433.076/SC, rel. Ministro JORGE MUSSI, Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA, j. 20/9/2018.).

(...)."

Anote-se, em acréscimo, que a defesa não trouxe subsídios para amparar a alegação de que a prisão preventiva seria extemporânea. Bem ao contrário, consta dos autos que a investigação teve início em janeiro de 2018 e a prisão ocorreu em março de 2019, não havendo falar em demora diante do número de investigados e de delitos em apuração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0120827-6

AgRg no
HC 507.173 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021163120178240004 21163120178240004 40104208920198240000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANDERLEI PEDROSO ROCHA
ADVOGADO : VANDERLEI PEDROSO ROCHA - SC047560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAICON DA SILVA MIGUEL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : VANDERLEI PEDROSO ROCHA - SC047560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.